

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 558-80.2016.6.21.0110

Procedência: IMBÉ - RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO IMBÉ EM PRIMEIRO LUGAR (PSDB-PP-PV-DEM-PTC-PSB)

Recorridos: COLIGAÇÃO IMBÉ MERECE (PT-PMDB-PTB-PDT-REDE-PSD-SD-PROS
PIERRE EMERIM DA ROSA
LUIS HENRIQUE VEDOVATO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE FATOS GRAVES. NÃO OBSTANTE, A COLIGAÇÃO REPRESENTANTE DEIXOU PRECLUIR PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE SERIAM ESSENCIAIS PARA A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls.51-55) interposto pela COLIGAÇÃO IMBÉ EM PRIMEIRO LUGAR (PSDB-PP-PV-DEM-PTC-PSB), em face de sentença (fls. 45-49), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra PIERRE EMERIM DA ROSA e LUIS HENRIQUE VEDOVATO, por entender que o suporte probatório é extremamente frágil, não tendo um mínimo de lastro probatório, como exigido pelo art. 22 da LC 64/90.

A coligação representante alega, em suas razões recursais, que no momento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diálogo entre o servidor e o Secretário de Transportes não havia nenhuma testemunha presente, sendo esse o motivo de não ter sido arroladas testemunhas. Em relação à prova que pretende produzir, aduz que requereu no item 4 dos pedidos formulados à inicial cópia de todos os documentos relativos ao motorista que assumiu as funções do motorista Cláudio, incluindo o ato de relotação, de remanejamento de suas funções, bem como cópia dos três últimos contracheques ou documento assemelhado, de ambos os servidores, com a discriminação dos valores que compõem a sua remuneração mensal, em especial os pagos a título de diárias ou horas extras. Assevera que o afastamento do motorista Cláudio de suas funções habituais lhe traz sérios prejuízos financeiros. Alega que embora não haja previsão legal de obrigatoriedade do depoimento pessoal do prefeito e seu vice, não há vedação do depoimento quando requerido pelo representante.

Com contrarrazões (fls. 57-59), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 61).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I TEMPESTIVIDADE

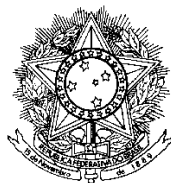
O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 22/09/2016 (fl. 50), e o recurso foi interposto em 23/09/2016 (fl. 51), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

II.II MÉRITO

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO IMBÉ EM PRIMEIRO LUGAR (PSDB-PP-PV-DEM-PTC-PSB), visando a apuração de suposta prática de abuso de poder político ou de autoridade em face de CLÁUDIO PALHANO DA SILVA, motorista na Prefeitura de Imbé, o qual teria sido assediado pelo então Secretário Municipal de

¹ “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transportes, João Clóvis Velho, para apoiar a candidatura do atual prefeito, candidato a reeleição, Pierre Emerim da Rosa.

Em consulta aos autos, observa-se que a inicial narra fatos e circunstâncias e traz indícios do cometimento de abuso de poder político/autoridade. Além disso, a coligação representante juntou prova indiciária do alegado abuso de poder – consistente na mídia juntada à fl. 11, em que gravado o diálogo entre o motorista Cláudio Palhano da Silva e o Secretário de Transportes, João Clóvis Velho.

A par disso, a coligação representante requereu na inicial a requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Imbé, consistentes na cópia dos documentos relativos ao motorista Cláudio Palhano da Silva, o qual teria sido afastado de suas funções, e do motorista que as assumiu, bem como o ato de relotação ou remanejamento de funções ocorrido às vésperas das eleições. Também foi requerida a requisição dos últimos contracheques ou documento assemelhado, de ambos os servidores, com a discriminação dos valores que compõem a sua remuneração mensal, em especial os pagos a título de diárias ou horas extras, conforme item 4 dos pedidos formulados na inicial.

Não obstante, a coligação representante não arrolou testemunhas, sequer requereu a oitiva do Sr. Cláudio Palhano da Silva, o qual teria sido vítima do suposto assédio para apoiar a candidatura do atual prefeito, Pierre Emerim da Rosa, e vice-prefeito, Luis Henrique Vedovato, ora integrantes do polo passivo da presente representação.

Não se olvida que o rito previsto para as Ações de Investigação Judicial Eleitoral previsto no art. 22 da LC 64/90 não exige a prova pré-constituída.

Ocorre que a coligação representante deixou precluir o requerimento de provas que entendo essenciais para eventual prova da ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade a ponto de afetar a legitimidade e normalidade das eleições.

Note-se que também não foram arroladas como testemunhas as pessoas mencionadas na gravação, tais como Bruno, tão pouco os demais servidores que também estariam sendo assediados pelos representados.

Nesse ponto, portanto, decidiu com acerto a magistrada de 1º grau, que entendeu preclusa a pretensão à postulação probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 22 da LC 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

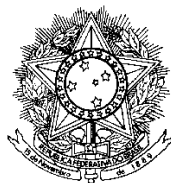
No caso dos autos, estão presentes os pressupostos de regularidade processual, isto é, possui a ação condições de admissibilidade, no entanto não foram indicadas provas que seriam imprescindíveis para confirmar a prova indiciária apresentada com a inicial à fl. 11.

Consoante se depreende dos fatos narrados na inicial, os atuais prefeito e vice, candidatos à majoritária nas eleições 2016, vêm, ilegalmente, fazendo uso da máquina administrativa para sua campanha eleitoral, de forma acintosa, em especial no que tange ao assédio exercido sobre os servidores que não aceitam trabalhar para os mesmos ou que, mesmo de forma discreta, apoiam outros candidatos ou coligações. Narrou, ainda, que, através de Secretários Municipais, ou outras chefias, assediam tais servidores fazendo chantagens, ameaças e, quando pode, prejudicando-os funcional ou financeiramente.

Assim, é inafastável a gravidade dos fatos narrados, em especial, dos fatos relacionados ao motorista Cláudio Palhano da Silva, que teria sido afastado de suas funções rotineiras desempenhadas ao longo de muitos anos por motivos políticos.

No entanto, não há indicação de provas hábeis a comprovar a alegada conduta supostamente praticada pelos representados, capaz de interferir na vontade do eleitor, bem como de causar a tão repudiada disparidade de armas para concorrer ao pleito de 2016.

Nesse ponto, cumpre destacar que Cláudio Palhano da Silva menciona perseguição não somente contra sua pessoa, mas também contra Bruno e outros, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também estariam sendo assediados a apoiar a candidatura do atual prefeito, candidato a reeleição, Pierre Emerim da Rosa, conforme pode ser ouvido nos 02min40seg a 02min50seg do CD de fl. 11.

Entretanto, a coligação representante não requereu a oitiva das pessoas mencionadas na gravação, a fim de corroborar os fatos.

Veja-se que, para certificar a ocorrência ou não do propalado abuso de poder é indispensável a adequada instrução da ação de investigação judicial eleitoral, considerada a necessidade de examinar-se com percuciência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo.

Importante referir que a prova documental requerida no item 4 da inicial (fl. 08), embora tenha sido especificada, não tem o condão de por si só comprovar o alegado assédio, sendo indispensável a oitiva das pessoas supostamente assediadas para que se possa concluir pela prática da conduta atribuída aos representados.

Nessa perspectiva, não merece reforma a sentença que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral Substituto